



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 238/87

Total 4398

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Autoriza a instituição de fundações e dá outras provi-
dências.

DESPACHO: JUSTIÇA= EDUCAÇÃO E CULTURA = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 198 DE 1987

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 8

Lote: 63
PL Nº 198/1987

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 198, de 1987

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 238/87

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS)



Projeto de Lei nº , de de de 1987.

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II - Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

- I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II - estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III - difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;
- V - promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - INL, criado pelo Decreto-lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937.

Art. 3º A Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacio-



nal de Artes Cênicas - INACEN e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4º A Fundação do Cinema Brasileiro - FCB terá por finalidade promover o desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional, apoiando a produção, a promoção e a difusão de obras cinematográficas de interesse cultural.

Parágrafo único. O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do artigo 10 desta Lei.

Art. 5º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta Lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º As fundações de que trata esta Lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que comporão as fundações referidas nesta Lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da Lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10. Fica a União autorizada a adotar as providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, criada pelo Decreto-lei nº 862, de 12 de setembro de 1969, com a transferência para o patrimônio da FCB dos direitos e obrigações de que seja titular, inclusive os que tenham por objeto bens móveis e imóveis.

§ 1º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º Realizada a cisão, a EMBRAFILME passará a girar sob a denominação de EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social a comercialização e distribuição de produtos cinematográficos no Brasil e no exterior.



§ 3º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. O patrimônio das fundações, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos artigos 9º e 10 da presente Lei;

II - doações, legados e contribuições;

III - bens e direitos que adquirir;

IV - rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12. Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - resultado de operações de crédito;

IV - receitas eventuais.

Art. 13. No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1987.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 862 — DE 12 DE
SETEMBRO DE 1969

Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no art. 5º, item III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decretam:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Sociedade de Economia Mista denominada Empresa Brasileira de Filmes S. A. — EMBRAFILME, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A EMBRAFILME será regida pelo seu estatuto e pelas disposições da Lei de Sociedades por Ações, no que com as mesmas não colida.



Art. 2º A EMBRAFILME tem por objetivo a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando à difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC, podendo exercer atividades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade.

Art. 3º A EMBRAFILME será dirigida por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, sendo um o Diretor-Geral.

§ 1º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4º O capital social da Empresa será inicialmente de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), dividido em 6.000 (seis mil) ações ordinárias nominativas, do valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 70% (setenta por cento) subscritas pela União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e as restantes por outras entidades de direito público ou privado.

Art. 5º Para constituição do capital subscrito pela União, serão aproveitados os depósitos existentes no Banco do Brasil S. A., feitos de acordo com o art. 23 do Decreto-lei nº 43 de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Após a complementação do capital subscrito na forma do presente artigo, as importâncias referentes aos depósitos passarão a constituir receita da Empresa, de conformidade com o item IV do artigo 11, deste Decreto-lei.

Art. 6º As Empresas titulares ou beneficiárias dos depósitos feitos na forma do art. 23 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, terão o prazo de 60 dias, a partir da vigência deste Decreto-lei para apresentar ao INC o projeto destinado à realização de filmes, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo. Findo esse prazo, o valor registrado no Banco do Brasil S. A. passará a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S. A. para constituição de seu capital e sua receita.

Parágrafo único. Todos os depósitos feitos de acordo com os artigos 28, 29 e 30 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, ficarão sujeitos,

partir da vigência do presente Decreto-lei, ao que dispõe o seu art. 5º e parágrafo único.

Art. 7º Os artigos 28 e 30, do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966 passarão a vigorar com a seguinte redação, 60 dias após a vigência deste Decreto-lei:

"Art. 28. O depósito a que se refere o art. 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, deverá ser, obrigatoriamente, recolhido ao Banco do Brasil S. A., em conta especial, para ser aplicado pela Empresa Brasileira de Filmes S. A., conforme dispõem o estatuto da Empresa e o Decreto autorizativo de sua criação."

"Art. 30. Os depósitos a que se referem os arts. 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da Empresa Brasileira de Filmes S. A., como beneficiária do favor fiscal."

Art. 8º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 23, do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966.

Art. 9º O art. 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importados, serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40%, ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S. A. em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S. A. — EMBRAFILME, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizado de criação da referida Empresa."

Art. 10. Os aumentos do Capital serão feitos:

I — Com a utilização dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966;

II — Mediante subscrição realizada por entidades de direito público ou privado;

III — Pela incorporação de reservas facultativas, fundos disponíveis ou pela valorização do seu ativo móvel e imóvel.



Parágrafo único. Nos aumentos de capital, a participação da União nunca poderá ser inferior a 70% de sua totalidade.

Art. 11. Constituem receita da Empresa, além de seu capital, os seguintes recursos:

I — Empréstimo e doações de fontes internas e externas;

II — Produto da comercialização de filmes, de suas operações de crédito, depósitos bancários e venda de bens patrimoniais;

III — Juros e taxas de serviços provenientes de financiamentos feitos;

IV — Fundo decorrente dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, depois de integralizada a parte do capital subscrito pela União;

V — Subvenções ou auxílios da União ou do, Estados;

VI — Eventuais.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Empresa obedecerão ao que for disposto em estatuto.

Art. 13. O Ministro da Educação e Cultura designará o representante da União nas Assembleias Gerais.

Art. 14. Fica a Empresa equiparada às autarquias, para efeito de tributação.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969;
148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER

GRÜNEWALD

AURELIO DE LYRA TAVARES

MARCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

Handwritten signature or mark.

na Comissão de Constituição e Justiça
de Educação e Cultura e Escolas.

Em 12.8.87



MENSAGEM Nº 238

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências".

Brasília, em 14 de agosto de 1987.

Luiz Sarney



E.M. nº 011/87

Em 29 de maio de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA, a Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN e a Fundação do Cinema Brasileiro - F.C.B., como Fundações Públicas vinculadas ao Ministério da Cultura.

O anteprojeto em apreço dá prosseguimento ao processo de estruturação do Ministério da Cultura, no que tange à Administração Indireta.

Esclarecemos a Vossa Excelência que a medida proposta, na prática, não significa criação de órgãos novos, mas apenas a modificação do caráter jurídico-institucional de entidades já existentes na estrutura do Ministério da Cultura, não importando aumento de gastos do Poder Público. Outrossim, também não implicará a contratação de novos servidores, pois o quadro de pessoal atualmente disponível nos

A Sua Excelência o Senhor

Doutor JOSÉ SARNEY

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

N E S T A



órgãos modificados é suficiente para o atendimento dos serviços das Fundações a serem instituídas.

Apresentamos a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito.

ALUÍZIO ALVES

Ministro-Chefe da Secretaria de Administração
Pública da Presidência da República

CELSO FURTADO

Ministro de Estado
da Cultura



Aviso nº 311-SUPAR.

Em 14 de agosto de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 31.8.87,

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊN
CIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 198/87, do Poder Execu
tivo, que "Autoriza a instituição de fundações e dá outras
providências".

Sala das sessões, em 24 de agosto de 1987.

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PDS

Líder do PDT

Líder do PTB

Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 198-A, DE 1987

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 238/87

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências. Tendo parecer do relator designado pela Mesa, em Substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer do Relator às emendas de plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 198, DE 1987, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER).

PL 198/87



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



Orador -

Hora - 19:08

Quarto Nº 15/1

Taquígrafo - Lia

Revisor - Carlos

Data - 02.09.87

O SR ARTUR DA TÁVOLA (PMDB-RJ. Sem revisão do orador) - Sr. Pre-
sidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 198 ^{é originário de} ~~traz~~ mensagem do
Poder Executivo ^{que} ~~autoriza~~ instituir, vinculadas ao Ministério da
Cultura, as seguintes fundações com personalidade jurídica de direito
Privado: a Fundação Nacional Pró-Leitura, a Fundação Nacional de Artes
Cênicas ~~- Fundacen~~, e a Fundação ~~do Cinema Brasileiro~~ do Cinema Brasileiro ~~FCB~~.
A finalidade da passagem, dessas instituições, ora pertencentes ao corpo
funcional do Ministério da Cultura, da condição de repartições públicas
para a de fundação é, desde logo, óbvia e salta aos olhos. [A Fundação
Nacional Pró-Leitura ~~pretendida passar~~ ~~a~~ será composta de duas institui-
ções profundamente arraigadas à história do livro no Brasil: a Biblio-
teca Nacional, instituição centenária, com sede no Rio de Janeiro, e
o Instituto Nacional do Livro. A Fundação Nacional de Artes Cênicas
será o passo seguinte do atual ~~Instituto Nacional de Artes Cê-~~
nicas ^{- INACCEN,} e a Fundação ~~do Cinema Brasileiro~~ do Cinema Brasileiro ^{irá} ~~dividir~~ ~~reinaugura~~
~~as funções hoje em mão específicas da Embrafilme.~~

s/Rosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Artur da Távola

Hora - 19:10

Quarto Nº 16/1

Taquígrafo - Rosa Aragão

Revisor - Gigi

Data - 02.09.87



~~reinaugure~~ as funções hoje em mãos específicas da Embrafilme. Esta

é uma matéria de alta relevância cultural para o País, ~~embora~~ ^{embora} ~~apenas~~ ^{segmentos} apenas três segmentos da área cultural, porém três fundamentais.

[Infelizmente, não temos ainda, a nível do Ministério da Cultura, uma atividade igualmente direcionada no sentido da música, tampouco sai do Ministério da Cultura, nesta fase de implantação, algum instituto, ~~alguma~~ ^{alguma} fundação, alguma iniciativa na direção do rádio e da televisão, que são modernamente multiplicadores culturais, agentes culturais de importância igual ou superior ∇ pelo menos do ponto de vista quantitativo ∇ as formas tradicionais de expressão artística, particularmente, o teatro, o livro ~~e o cinema~~ e o cinema. [Esperemos que, do ponto de vista do desenvolvimento da atividade do Ministério da Cultura, esses três setores aqui citados no momento - música, rádio e televisão - venham igualmente a ser cobertos e abarcados, já que a ~~ação~~ ^{atividade} cultural no Brasil é absolutamente tendente ~~a~~ a ser mais efetiva, na ação do Estado, nas instituições que já havia, que são instituições clássicas. [É importante deixar claro que justamente ~~setores libertos da forma tradicional~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Artur da Távola

Taquigrafo - Sérgio

Revisor - Gigi

Hora - 19,12

Data - 2/9/87

Quarto Nº 17/1



setores libertos da forma tradicional de expressão artística, como a música, o rádio e a televisão, ficaram de fora da ação, lenta e gradual, do Estado, nessa matéria. Pode-se aqui discutir qual a efetiva função do Estado, ^{(no que concerne à} ~~em matéria~~ cultural. Parece, desde logo, não caber ao Estado senão o fomento da atividade cultural; não lhe cabe, numa democracia, ser o elemento básico da mesma, até porque a atividade cultural precisa de uma distância, precisa de um grau de liberdade, precisa de instrumentos de criatividade que Estado algum lhe dê.

[Acredito que nem mesmo o Estado democrático — que é o que pretendemos, neste momento, criar no Brasil — tenha condições de isenção suficientes e necessárias à produção cultural. Portanto, esta não lhe cabe, em momento algum. Na sua diversidade, a produção cultural cabe, individualmente, aos criadores, aos artistas, e, empresarialmente, como no caso do livro e do cinema, aos editores e produtores.

Não vemos, portanto, no atual projeto, qualquer tentativa de aprofundar a presença do Estado na produção cultural,

S/ Eloni.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Arthur da Távola

Hora - 19:14

Quarto Nº

18/1

Taquígrafo - Eloni

Revisor - Gigi

Data -



~~na produção cultural~~ na criação de natureza cultural e, sim, ao contrário, fa-
cilitar a ação dos agentes culturais próprios, os criadores de cultura no pla-
no individual e as empresas que, por seu trabalho, engendram a atividade cul-
tural. [A criação de fundações públicas com personalidade jurídica de direito
privado nessa matéria vai, de imediato, a meu juízo] a juízo do Relator [tra-
zer para a atividade uma facilidade muito grande de funcionamento. Essas ati-
vidades vivem, no mundo contemporâneo, em íntima relação com o mercado consu-
midor de cultura, o mercado receptor de cultura, e não é mais possível,

[no mundo moderno,] a atividade cultural, [desvencilhar-se das regras do próprio

mercado no seu comportamento. [Assim, por ~~sem~~ exemplo, no caso da Embrafilme,

a presente mensagem se justifica na medida em que ^{essa} a empresa ~~Embrafilme~~ herda-

ra toda a atividade ^{desenvolvida} feita no Brasil pelos fundadores do cinema educativo e,

mais particularmente, pelo trabalho heróico e pioneiro de Humberto Mauro [

Embrafilme herdara o antigo Instituto

S/ CECILIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Artur da Távola

Taquígrafo - Cecília

Revisor - Gigi

Hora - 19:16

Quarto N.º 19/1

Data - 2/9/87



Nacional de Cinema, que, desde a década de 30, no Brasil, ^{acumulou} ~~realizou~~ um acervo documental da mais alta importância. O Brasil, ^{hoje}, praticamente, no campo do cinema, ^{está} coberto pelo trabalho do antigo Instituto Nacional do Cinema, entidade, esta sim, com finalidades estritamente culturais e que não tem cabimento em uma atividade como a da Embrafilme, que, em outras de suas frentes, é uma atividade de natureza comercial. [A Embrafilme participa da produção ^{de filmes} ~~de filmes~~ da distribuição de filmes, mas ~~a Embrafilme~~ ^{também} participa da distribuição do filme brasileiro no exterior. O País exporta cinema. Então, a vinculação da atividade puramente cultural, que antigamente pertencia ao Instituto Nacional do Cinema, com a Embrafilme era, sem dúvida, uma atividade que interferia na natureza empresarial. [Parece, ao Relator ^{sábio} da parte de S. Exa. ^{de} ~~o~~ Ministro da Cultura ~~never~~ mantido a Embrafilme como empresa que participa diretamente da produção, distribuição e exportação de ^{cinema} ~~produtos~~ do Brasil e colocar ^{de} na fundação respectiva, a Fundação Brasileira de Cinema, o labor cultural do cinema nacional, o seu trabalho de documentação da realidade brasileira, de formação de quadros para o cinema educativo, ^{de} ~~de~~ ^{Irma}



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Arthur da Távola

Taquígrafo - Irma

Revisor - Gigi

Hora - 19:18

Quarto Nº 2074

Data - 02/09/87



o que traz para o projeto as facilidades, a liberdade de ação da empresa no to-
cante à sua inserção no mercado e, ao mesmo tempo, a atividade específica da Fun-
dação, que tem mais liberdade de ação, que possui melhores condições de entendi-
mento com os criadores, sem as limitações de natureza burocrática da repartição
pública, da repartição estatal, característica, presa às outras dificuldades de
funcionamento.

Parece, portanto, Sr. Presidente, que essa mensagem em boa hora
abre, para a atividade cultural, uma elasticidade até então não possuída ao nível
do Ministério da Cultura. [Uma palavra ainda aqui, não apenas na condição de Depu-
tado, mas na condição de escritor, em relação à Fundação Nacional Pró-Leitura, na
qual se transformarão a atual Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro.
O Instituto Nacional do Livro, classicamente, ^{desempenha} ~~joga~~ um papel importante na atividade
brasileira, qual seja, o de co-editar obras que pela sua natureza escapam à estra-
tégia de mercado. Não é nem deve ser atividade do Instituto Nacional do Livro,
por exemplo, de editar livros ~~em confronto ou em conflito~~

S/Waliyo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Artur da Távola

Hora - 19:20

Quarto Nº 21

Taquígrafo - Waldyo

Revisor - Levi

Data - 02.9.87



em confronto ou em conflito com a iniciativa privada nesse setor. O Brasil possui uma atividade editorial, no campo dos livros, bastante diferenciada, em largo crescimento e de muito boa qualidade, sobretudo porque encontrou um mercado consumidor de livros, nos últimos anos, absolutamente surpreendente, até para os editores. O Brasil possui o estreitamento da atividade de leitura, na inexistência de livrarias e de bibliotecas, não na atividade cultural ^{das editoras} ~~que~~ Este País, curiosamente ^{este} é um dado es-
tarrecedor ^{possui} mais editoras do que livrarias. ^{No} Brasil ^{há} ~~registra-~~ regis-
tradas, cerca de mil ~~editoras~~ editoras. ^E, pasmem, ~~de~~ Srs. Deputados,
esta Nação ^{de} 130 milhões de habitantes, com ^{sua} extensão territorial, com ~~uma~~
variedade regional, possui, não mais de 700 livrarias, em todo o País, e ~~uma~~
~~uma~~ um número escasso de bibliotecas. O que ^{contrange} a atividade editorial, ^{do}
^{livro,} portanto, é ^a ~~parte~~ ^{parte} vendedora, é a atividade do consumo. Para o comércio é
mais interessante, ^{habitualmente,} ^{outro tipo de negócio,} que o ~~negócio~~ dali
vraria, ~~e~~ Este País enorme, com uma grande fome de auto-conhecimento, passa
do por um processo vertiginoso de transformação nos últimos quarenta anos,
~~uma~~ não ^{conta} ^{com} ^{necessário} o número de livrarias e ~~uma~~ bibliotecas, ~~necessários~~.

s/ Ângela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



Orador - Artur da Távola (concl.) Hora - 19h24min

Quarto Nº 23/1

Taquígrafo - Uyara

Revisor - Levy

Data -

não devem, de forma alguma, ser afastados, estar ausentes da lei que cria a Fundação.

Nestes termos, opino pela aprovação da referida Mensagem, augurando que ela ~~traga~~^{traga} para o setor do livro, do teatro e do cinema, a importância fácil de se prever no ^{seu} próprio texto, solicitando tão-somente ao Ministério da Cultura que, no seu desenvolvimento, estenda a sua ação a três setores, hoje, por ele totalmente abandonados: os ~~setores~~ de rádio, de televisão e ~~ligados~~ os ligados à música no Brasil.

~~Artur da Távola~~ (Palmas)

Encaminhada a discussão, com emendas, volta ao Relator.

Em 02.9.87.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 198, de 1987

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 238/87

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

I — Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA;

II — Fundação Nacional de Artes Cênicas — FUNDACEN;

III — Fundação do Cinema Brasileiro — FCB.

Art. 2.º A Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

I — promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;

II — estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;

III — difundir e estimular o hábito da leitura;

IV — receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

V — promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional — BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro — INL, criado pelo Decreto-Lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937.

Art. 3.º A Fundação Nacional de Artes Cênicas — FUNDACEN constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas — INACEM e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4.º A Fundação do Cinema Brasileiro — FCB terá por finalidade promover o desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional, apoiando a produção, a promoção e a difusão de obras cinematográficas de interesse cultural.

Parágrafo único. O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do artigo 10 desta lei.

Art. 5.º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6.º As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7.º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do



Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8.º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que comporão as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9.º São transferidos para o patrimônio da PRO-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10. Fica a União autorizada a adotar as providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, criada pelo Decreto-lei n.º 862, de 12 de setembro de 1969, com a transferência para o patrimônio da FCB dos direitos e obrigações de que seja titular, inclusive os que tenham por objeto bens móveis e imóveis.

§ 1.º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2.º Realizada a cisão a Embrafilme passará a girar sob a denominação de Embrafilme — Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social a comercialização e distribuição de produtos cinematográficos no Brasil e no exterior.

§ 3.º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4.º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I — bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos artigos 9.º e 10 da presente lei;

II — doações, legados e contribuições;

III — bens e direitos que adquirir;

IV — rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12. Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

I — dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II — auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III — resultado de operações de crédito;

IV — receitas eventuais.

Art. 13. No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de -987.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 862,
DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no art. 5.º, item II, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETAM:

Art. 1.º Fica autorizada a criação da Sociedade de Economia Mista denominada Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A EMBRAFILME será regida pelo seu estatuto e pelas disposições da lei de Sociedades por Ações, no que com as mesmas não colida.

Art. 2.º A EMBRAFILME tem por objetivo a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando à difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais, artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC, podendo exercer ati-



vidades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade.

Art. 3.º A EMBRAFILME será dirigida por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, sendo um o diretor-geral.

§ 1.º O diretor-geral será nomeado pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4.º O capital social da Empresa será inicialmente de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), dividido em 6.000 (seis mil) ações ordinárias nominativas, do valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 70% (setenta por cento) subscritas pela União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e as restantes por outras entidades de direito público ou privado.

Art. 5.º Para constituição do capital subscrito pela União, serão aproveitados os depósitos existentes no Banco do Brasil S.A. feitos de acordo com o art. 23 do Decreto-Lei n.º 13 de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Após a complementação do capital subscrito na forma do presente artigo, as importâncias referentes aos depósitos passarão a constituir receita da Empresa, de conformidade com o item IV do art. 11, deste decreto-lei.

Art. 6.º As Empresas titulares ou beneficiárias dos depósitos feitos na forma do art. 23 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, terão o prazo de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei para apresentar ao INC o projeto destinado à realização de filmes, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo. Findo esse prazo, o valor registrado no Banco do Brasil S.A. passará a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. para constituição de seu capital e sua receita.

Parágrafo único. Todos os depósitos feitos de acordo com os arts. 28, 29 e 30 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, ficarão sujeitos, a partir da vigência do presente decreto-lei, ao que dispõe o seu art. 5.º e parágrafo único.

Art. 7.º Os arts. 28 e 30, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966 passarão a vigorar com a seguinte redação, 60 dias após a vigência deste decreto-lei:

“Art. 28. O depósito a que se refere o art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1963, deverá ser, obrigatoriamente, recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, para ser aplicado pela Empresa Brasileira de Filmes

S.A., conforme dispõe o estatuto da Empresa e o decreto autorizativo de sua criação.”

“Art. 30. Os depósitos a que se referem os arts. 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da Empresa Brasileira de Filmes S.A., como beneficiária do favor fiscal.”

Art. 8.º Ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do art. 28, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

Art. 9.º O art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importados, serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40%, ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A. em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizado de criação da referida Empresa.”

Art. 10. Os aumentos do capital serão feitos:

I — com a utilização dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966;

II — mediante subscrição realizada por entidades de direito público ou privado;

III — pela incorporação de reservas facultativas, fundos disponíveis ou pela valorização do seu ativo móvel e imóvel.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital, a participação da União nunca poderá ser inferior a 70% de sua totalidade.

Art. 11. Constituem receita da Empresa, além de seu capital, os seguintes recursos:

I — empréstimo e doações de fontes internas e externas;

II — produto da comercialização de filmes, de suas operações de crédito, depósitos bancários e venda de bens patrimoniais;

III — juros e taxas de serviços provenientes de financiamentos feitos;

IV — fundo decorrente dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, depois de integralizada a parte do capital subscrito pela União;



V — subvenções ou auxílios da União ou dos Estados;

VI — eventuais.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Empresa obedecerão ao que for disposto em estatuto.

Art. 13. O Ministro da Educação e Cultura designará o representante da União nas Assembléias Gerais.

Art. 14. Fica a Empresa equiparada às autarquias, para efeito de tributação.

Art. 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Tarso Dutra.**

**MENSAGEM N.º 238, DE 1987,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que “autoriza a instituição de fundações e dá outras providências”.

Brasília, 14 de agosto de 1987. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 11, DE 29 DE MAIO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o antepro-

jecto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura, a Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen e a Fundação do Cinema Brasileiro — FCB, como Fundações Públicas vinculadas ao Ministério da Cultura.

O anteprojeto em apreço dá prosseguimento ao processo de estruturação do Ministério da Cultura, no que tange à Administração Indireta.

Esclarecemos a Vossa Excelência que a medida proposta, na prática, não significa criação de órgãos novos, mas apenas a modificação do caráter jurídico-institucional de entidades já existentes na estrutura do Ministério da Cultura, não importando aumento de gastos do Poder Público. Outrossim, também não implicará a contratação de novos servidores, pois o quadro de pessoal atualmente disponível nos órgãos modificados é suficiente para o atendimento dos serviços das Fundações a serem instituídas.

Apresentamos a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito. — **Celso Furtado**, Ministro de Estado da Cultura — **Aluizio Alves**, Ministros Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

AVISO N.º 311 — SUPAR

Em 14 de agosto de 1987.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, relativa a projeto de lei que “autoriza a instituição de fundações e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

(Emendas apresentadas em plenário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 198, DE 1987

(Do Poder Executivo)

Suprima-se o item IV, do art. 1º.

J U S T I F I C A T I V A

No nosso entendimento o depósito legal disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907 deve permanecer como está. Daí, a supressão pretendida.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1987


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Vice-Líder no exercício da Liderança





Nº 2



Emenda ao
Projeto-lei nº 198/87

No artigo 1º substitua-se
o disposto no item IV pelo
seguinte:

"
IV - manter e incentivar cursos
de biblioteconomia e técnicas de
encadernação e proteção de livros"

Justificativa - O Estado cria
nesta lei mas pode fugir as
finalidades - como indicado no
item I. Em respeito devido as
duas entidades que irão supervisionar
a função.

Dep. A. A. de A. de A. -
L. de P. B.
L. de P. T. B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º 3



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 1987
(DO PODER EXECUTIVO)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Passam a integrar a PRO-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada pelo Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - INL, criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa a manutenção das finalidades atualmente existentes para a Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro, a fim de que os serviços que prestam não sofram qualquer solução de continuidade em sua administração.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1987

Bonifácio de Andrada

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8



EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 198, DE 1987

Acrescente-se ao art. 10, o § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 10 -
.....
§ 5º - A Biblioteca Nacional continuará a possuir, como entidade vinculada a Fundação PRÓ-LEITURA, todo o acervo atualmente existente sob o seu domínio."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda visa preservar a propriedade do acervo da Biblioteca Nacional, sem qualquer solução de continuidade.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1987

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS



*Autoria
Associação
discussão
professores*

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 198 de 1987 e emendas de Plenário:



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II- Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III-Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

- I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II- estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III-difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV- manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;
- V - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;
- VI- promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.



Párrafo único. Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - INL, criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulam tam a matéria.

Art. 3º A Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUDACEN constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEM e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4º A Fundação do Cinema Brasileiro - FCB terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME dispostas nos itens IV e VI; no parágrafo 1º incisos I, II, III, IV e V; e parágrafo 3º do Artigo 6º da Lei 6.281 de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do artigo 10 desta lei.

Art. 5º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Ins



tituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que compõem as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10º Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A - EMBRAFILME, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no Artigo 4º desta Lei.

§ 1º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º Realizada a cisão a EMBRAFILME passará a girar sob a denominação de EMBRAFILME-Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social o disposto na Lei nº 6.281 de 9 de dezembro de 1975, exceto os



itens e parágrafos que segundo o Artigo 4º da presente Lei ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

§ 3º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11º O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

- I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos artigos 9º e 10º da presente lei;
- II- doações, legados e contribuições;
- III- bens e direitos que adquirir;
- IV- rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12º Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;
- II- auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III- resultado de operações de crédito;
- IV- receitas eventuais.

Art. 13º No caso de extinção, os bens e direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1987.

Paulo Roberto Costa
ARÍVU DA TÁVOLA



JUSTIFICATIVA

O relator optou por substitutivo com o sentido de articular as emendas sugeridas pelo Deputado Bonifácio de Andrada, com o restante do texto. Foram aproveitadas três das quatro emendas propostas pelo Sr. Deputado Bonifácio de Andrada. O relator considerou desnecessária a adoção da emenda nº 4 pois seu justo objetivo parece-lhe atendido no texto proposto.

Foi retificado pelo relator um equívoco do projeto original ao mencionar, no texto do artigo 10, o Decreto-Lei nº 862, de 12 de setembro de 1969 como o documento regulador da plenitude do funcionamento da Empresa Brasileira de Filmes - Embrafilme. A empresa, fundada a partir do disposto no Decreto-Lei nº 862, de 12/09/69 teve suas atribuições ampliadas e, afinal, plenamente reguladas pela Lei nº 6.281 de 9 de dezembro de 1975. Por esta Lei, que "extingue o Instituto Nacional de Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME - e dá outras providências" fica delimitada à esfera de ação cultural do cinema e sua outra vertente, a industrial/comercial.

Estas duas atribuições da Embrafilme, conviventes na citada Lei nº 6.281, são agora, de novo separados pelo Projeto de lei nº 198, oriundo do Poder Executivo. O texto proposto, contudo, não matinha o caráter comercial/industrial, como é desejo do Sr. Ministro da Cultura. Tampouco transferia devidamente para a FCB, as anteriores destinações culturais da citada empresa, oriundas do antigo INC, pois se referia apenas ao Decreto Lei nº 862 sem retirar as citadas atribuições da Lei que efetivamente as criou, a mencionada Lei 6.281.

Com a presente correção espera o relator manter o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



espírito do projeto original sem desnaturar as importantes finalidades industriais e comerciais da Embrafilme fator de desenvolvimento e expansão do cinema brasileiro.

Artur da Távoca
ARTUR DA TÁVOCA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 198-B, de 1987
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 238/87



Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências; tendo pareceres do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação deste e das emendas de plenário, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 198-A, de 1987, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 198-A, de 1987

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 238/87

Autoriza a instituição de fundações, e dá outras providências. Tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em Substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer do Relator às Emendas de Plenário.

(Projeto de Lei n.º 198, de 1987, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

I — Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA;

II — Fundação Nacional de Artes Cênicas — FUNDACEN;

III — Fundação do Cinema Brasileiro — FCB.

Art. 2.º A Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

I — promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;

II — estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;

III — difundir e estimular o hábito da leitura;

IV — receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

V — promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e

documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional — BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro — INL, criado pelo Decreto-Lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937.

Art. 3.º A Fundação Nacional de Artes Cênicas — FUNDACEN constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas — INACEM e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4.º A Fundação do Cinema Brasileiro — FCB terá por finalidade promover o desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional, apoiando a produção, a promoção e a difusão de obras cinematográficas de interesse cultural.

Parágrafo único. O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do artigo 10 desta lei.

Art. 5.º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6.º As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7.º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do



Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8.º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que comporão as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9.º São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10. Fica a União autorizada a adotar as providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, criada pelo Decreto-lei n.º 862, de 12 de setembro de 1969, com a transferência para o patrimônio da FCB dos direitos e obrigações de que seja titular, inclusive os que tenham por objeto bens móveis e imóveis.

§ 1.º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2.º Realizada a cisão a Embrafilme passará a girar sob a denominação de Embrafilme — Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social a comercialização e distribuição de produtos cinematográficos no Brasil e no exterior.

§ 3.º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4.º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I — bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos artigos 9.º e 10 da presente lei;

II — doações, legados e contribuições;

III — bens e direitos que adquirir;

IV — rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12. Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

I — dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II — auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III — resultado de operações de crédito;

IV — receitas eventuais.

Art. 13. No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de -987.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 862,
DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no art. 5.º, item II, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETAM:

Art. 1.º Fica autorizada a criação da Sociedade de Economia Mista denominada Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A EMBRAFILME será regida pelo seu estatuto e pelas disposições da lei de Sociedades por Ações, no que com as mesmas não colida.

Art. 2.º A EMBRAFILME tem por objetivo a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando à difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais, artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC, podendo exercer ati-



vidades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade.

Art. 3.º A EMBRAFILME será dirigida por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, sendo um o diretor-geral.

§ 1.º O diretor-geral será nomeado pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4.º O capital social da Empresa será inicialmente de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), dividido em 6.000 (seis mil) ações ordinárias nominativas, do valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 70% (setenta por cento) subscritas pela União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e as restantes por outras entidades de direito público ou privado.

Art. 5.º Para constituição do capital subscrito pela União, serão aproveitados os depósitos existentes no Banco do Brasil S.A. feitos de acordo com o art. 23 do Decreto-Lei n.º 13 de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Após a complementação do capital subscrito na forma do presente artigo, as importâncias referentes aos depósitos passarão a constituir receita da Empresa, de conformidade com o item IV do art. 11, deste decreto-lei.

Art. 6.º As Empresas titulares ou beneficiárias dos depósitos feitos na forma do art. 23 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, terão o prazo de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei para apresentar ao INC o projeto destinado à realização de filmes, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo. Findo esse prazo, o valor registrado no Banco do Brasil S.A. passará a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. para constituição de seu capital e sua receita.

Parágrafo único. Todos os depósitos feitos de acordo com os arts. 28, 29 e 30 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, ficarão sujeitos, a partir da vigência do presente decreto-lei, ao que dispõe o seu art. 5.º e parágrafo único.

Art. 7.º Os arts. 28 e 30, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966 passarão a vigorar com a seguinte redação, 60 dias após a vigência deste decreto-lei:

“Art. 28. O depósito a que se refere o art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1963, deverá ser, obrigatoriamente, recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, para ser aplicado pela Empresa Brasileira de Filmes

S.A., conforme dispõe o estatuto da Empresa e o decreto autorizativo de sua criação.”

“Art. 30. Os depósitos a que se referem os arts. 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da Empresa Brasileira de Filmes S.A., como beneficiária do favor fiscal.”

Art. 8.º Ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do art. 28, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

Art. 9.º O art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importados, serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40%, ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A. em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizado de criação da referida Empresa.”

Art. 10. Os aumentos do capital serão feitos:

I — com a utilização dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966;

II — mediante subscrição realizada por entidades de direito público ou privado;

III — pela incorporação de reservas facultativas, fundos disponíveis ou pela valorização do seu ativo móvel e imóvel.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital, a participação da União nunca poderá ser inferior a 70% de sua totalidade.

Art. 11. Constituem receita da Empresa, além de seu capital, os seguintes recursos:

I — empréstimo e doações de fontes internas e externas;

II — produto da comercialização de filmes, de suas operações de crédito, depósitos bancários e venda de bens patrimoniais;

III — juros e taxas de serviços provenientes de financiamentos feitos;

IV — fundo decorrente dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, depois de integralizada a parte do capital subscrito pela União;



V — subvenções ou auxílios da União ou dos Estados;

VI — eventuais.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Empresa obedecerão ao que for disposto em estatuto.

Art. 13. O Ministro da Educação e Cultura designará o representante da União nas Assembléias Gerais.

Art. 14. Fica a Empresa equiparada às autarquias, para efeito de tributação.

Art. 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Tarso Dutra.**

**MENSAGEM N.º 238, DE 1987,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que “autoriza a instituição de fundações e dá outras providências”.

Brasília, 14 de agosto de 1987. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 11, DE 29 DE MAIO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura, a Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen e a Fundação do Cinema Brasileiro — FCB, como Fun-

dações Públicas vinculadas ao Ministério da Cultura.

O anteprojeto em apreço dá prosseguimento ao processo de estruturação do Ministério da Cultura, no que tange à Administração Indireta.

Esclarecemos a Vossa Excelência que a medida proposta, na prática, não significa criação de órgãos novos, mas apenas a modificação do caráter jurídico-institucional de entidades já existentes na estrutura do Ministério da Cultura, não importando aumento de gastos do Poder Público. Outrossim, também não implicará a contratação de novos servidores, pois o quadro de pessoal atualmente disponível nos órgãos modificados é suficiente para o atendimento dos serviços das Fundações a serem instituídas.

Apresentamos a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito. — **Celso Furtado**, Ministro de Estado da Cultura — **Aluizio Alves**, Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

AVISO N.º 311 — SUPAR

Em 14 de agosto de 1987.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, relativa a projeto de lei que “autoriza a instituição de fundações e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

**PARECER DO RELATOR
DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO AS COMISSÕES
I e II — Relatório e Voto do Relator**

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PMDB — RJ.
Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei n.º 198 é originário de mensagem do Poder Executivo que autoriza instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações



com personalidade jurídica de direito privado: Fundação Nacional Pró-Leitura, Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen, e Fundação do Cinema Brasileiro — FCB. A finalidade da passagem, dessas instituições, ora pertencentes ao corpo funcional do Ministério da Cultura, da condição de repartições públicas para a de fundação é, desde logo, óbvia e salta aos olhos.

A Fundação Nacional Pró-Leitura será composta de duas instituições profundamente arraigadas à história do livro no Brasil: a Biblioteca Nacional, instituição centenária, com sede no Rio de Janeiro, e o Instituto Nacional do Livro. A Fundação Nacional de Artes Cênicas será o passo seguinte do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas — Inacen, e a Fundação do Cinema Brasileiro dividirá as funções hoje em mãos específicas da Embrafilme. Esta é uma matéria de alta relevância cultural para o País, embora atinja apenas três segmentos da área cultural, porém três segmentos fundamentais.

Infelizmente, não temos ainda, a nível do Ministério da Cultura, uma atividade igualmente direcionada no sentido da música. Tampouco sai do Ministério da Cultura, nesta fase de implantação, algum instituto, alguma fundação, alguma iniciativa na direção do rádio e da televisão, que são modernamente multiplicadores culturais, agentes culturais de importância igual ou superior — pelo menos do ponto de vista quantitativo — às formas tradicionais de expressão artística, particularmente o teatro, o livro e o cinema.

Esperemos que, do ponto de vista do desenvolvimento da atividade do Ministério da Cultura, esses três setores aqui citados no momento — música, rádio e televisão — venham igualmente a ser cobertos de abarcados, já que a atividade cultural no Brasil é absolutamente tendente a ser mais efetiva, na ação do Estado, nas instituições que já haviam, que são instituições clássicas.

É importante deixar claro que justamente setores libertos da forma tradicional de expressão artística, como a música, o rádio e a televisão, ficaram de fora da ação, lenta e gradual, do Estado, nessa matéria. Pode-se aqui discutir qual a efetiva função do Estado, no que concerne à cultura. Parece, desde logo, não caber ao Estado senão o fomento da atividade cultural; não lhe cabe, numa democracia, ser o elemento básico da mesma, até porque a atividade cultural precisa de uma distância, precisa de um grau de liberdade, precisa de instrumentos de criatividade que Estado algum lhe dá.

Acredito que nem mesmo o Estado democrático — que é o que pretendemos, neste momento, criar no Brasil — tenha condições de isenção suficientes e necessárias à produção cultural. Portanto, esta não lhe cabe, em momento algum. Na sua diversidade, a produção cultural cabe, individualmente, aos criadores, aos artistas e, empresarialmente, como no caso do livro e do cinema, aos editores e produtores.

Não vemos, portanto, no atual projeto, qualquer tentativa de aprofundar a presença do Estado na produção cultural, na criação de natureza cultural e, sim, ao contrário, facilitar a ação dos agentes culturais próprios, os criadores de cultura no plano individual e as empresas que, por seu trabalho, engendram a atividade cultural.

A criação de fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado nessa matéria vai, de imediato, a meu juízo — a juízo do Relator — trazer para a atividade uma facilidade muito grande de funcionamento. Essas atividades vivem, no mundo contemporâneo, em íntima relação com o mercado consumidor de cultura, o mercado receptor de cultura, e não é mais possível à atividade cultural, no mundo moderno, desvencilhar-se das regras do próprio mercado no seu comportamento.

Assim, por exemplo, no caso da Embrafilme, a presente mensagem se justifica na medida em que essa empresa herdara toda a atividade desenvolvida no Brasil pelos fundadores do cinema educativo, mais particularmente, pelo trabalho heróico e pioneiro de Humberto Mauro.

A Embrafilme herdara o antigo Instituto Nacional de Cinema, que, desde a década de 1930, no Brasil, acumulou um acervo documental da mais alta importância. O Brasil, hoje, praticamente, no campo do cinema, está coberto pelo trabalho do antigo Instituto Nacional do Cinema, entidade, esta sim, com finalidades estritamente culturais e que não tem cabimento em uma atividade como a da Embrafilme, que, em outras de suas frentes, é uma atividade de natureza comercial.

A Embrafilme participa da produção e da distribuição de filmes, mas participa também da distribuição do filme brasileiro no exterior. O País exporta cinema. Então, a vinculação da atividade puramente cultural, que antigamente pertencia ao Instituto Nacional do Cinema, com a Embrafilme era, sem dúvida, uma atividade que interferia na natureza empresarial.

Parece ao relator sábio da parte de S. Ex.^a haver o Ministro da Cultura mantido a



Embora seja como empresa que participa diretamente da produção, distribuição e exportação do cinema do Brasil e colocado, na fundação respectiva, a Fundação Brasileira de Cinema, o labor cultural do cinema nacional, o seu trabalho de documentação da realidade brasileira, de formação de quadros para o cinema educativo, o que traz para o projeto as facilidades, a liberdade de ação da empresa no tocante à sua inserção no mercado e, ao mesmo tempo, a atividade específica da Fundação, que tem mais liberdade de ação, que possui melhores condições de entendimento com os criadores, sem as limitações de natureza burocrática da repartição pública, da repartição estatal característica, presa às outras dificuldades de funcionamento.

Parece portanto, Sr. Presidente, que essa mensagem em boa hora abre para a atividade cultural uma elasticidade até então não possuída a nível do Ministério da Cultura.

Uma palavra ainda aqui, não apenas na condição de Deputado, mas na condição de escritor, em relação à Fundação Nacional Pró-Leitura, na qual se transformarão a atual Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro. O Instituto Nacional do Livro, classicamente, desempenha papel importante na atividade brasileira, qual seja, o de co-editar obras que pela sua natureza escapam à estratégia de mercado. Não é nem deve ser atividade do Instituto Nacional do Livro, por exemplo, a de editar livros em confronto ou em conflito com a iniciativa privada nesse setor. O Brasil possui uma atividade editorial, no campo dos livros, bastante diferenciada em largo crescimento e de muito boa qualidade, sobretudo porque encontrou um mercado consumidor de livros, nos últimos anos, absolutamente surpreendente, até para os editores. O Brasil possui o estreitamento da atividade de leitura na inexistência de livrarias e de bibliotecas, não na atividade cultural das editoras. Este País, curiosamente — este é um dado estarrecedor — possui mais editoras do que livrarias. No Brasil há registradas cerca de mil editoras. E, pasmem, Srs. Deputados, esta Nação de 130 milhões de habitantes, com sua extensão territorial, com variedade regional, possui não mais de 700 livrarias, em todo o País, e um número escasso de bibliotecas. O que constrange a atividade editorial do livro, portanto, é a parte vendedora, é a atividade do consumo. Para o comércio é mais interessante, outro tipo de negócio, habitualmente, que o da livraria. Este País enorme, com uma grande fome de autoconhecimento, passando por um processo vertiginoso de transformação nos últimos quarenta anos, não conta com

o número necessário de livrarias e bibliotecas. Portanto, a ação do Instituto Nacional do Livro se justifica como atividade auxiliar do movimento editorial de duas formas primeiro, editando obras quando a iniciativa privada não o faz, por motivos de natureza econômica, como lhe cabe, e, ao mesmo tempo, colocando essas obras gratuitamente em todas as bibliotecas escolares do País. É, portanto, uma atividade de alta relevância que, juntamente com a Biblioteca Nacional, compõe um quadro de alta importância que, para o Brasil. Diga-se de passagem que tanto o Instituto Nacional do Livro quanto a Biblioteca Nacional faziam, ou fazem até hoje, parte do organograma da Fundação Pró-Memória, com a qual, evidentemente, possuem uma afinidade muito distante, alguma afinidade. É a razão pela qual, Sr. Presidente, concluindo, afirmo ser procedente transformar em Fundação, com o nome de Fundação Nacional Pró-Leitura, o que são, atualmente, a Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro.

O projeto deve acautelar, evidentemente, a manutenção da afirmação do depósito legal dos livros que todas as editoras devem fazer na Biblioteca Nacional. Isto deve continuar ocorrendo se passar à Fundação, e as finalidades seculares da Biblioteca Nacional não devem, de forma alguma, ser afastados, estar ausentes da lei que cria a Fundação.

Nestes termos, opino pela aprovação da referida mensagem, augurando que ela traga para o setor do livro, do teatro e do cinema a importância fácil de se prever no seu próprio texto, solicitando tão-somente ao Ministério da Cultura que, no seu desenvolvimento, estenda a sua ação a três setores, hoje por ele totalmente abandonados: os de rádio, de televisão e os ligados à música no Brasil. (Palmas.)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 198, DE 1987

(Do Poder Executivo)

Suprima-se o item IV, do art. 1.º.

Justificação

No nosso entendimento o depósito legal disciplinado pelo Decreto Legislativo n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907 deve permanecer como está. Daí, a supressão pretendida.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1987.
— **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança.



N.º 2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 198/87

No art. 1.º substitua-se o disposto no item IV pelo seguinte:

“IV — manter e incentivar curso de biblioteconomia e técnica de encadernação e proteção de livros.”

Justificação

A Fundação criada nesta lei não pode fugir às finalidades acima indicada que lhe dizem respeito devido as duas entidades que irá supervisionar. — **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS.

N.º 3

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 198, DE 1987

(Do Poder Executivo)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 2.º, a seguinte redação:

“Art. 2.º

Parágrafo único. Passam a integrar a Pró-Leitura a Biblioteca Nacional — BN, criado pelo Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro — INL, criado pelo Decreto-Lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.”

Justificação

A emenda visa a manutenção das finalidades atualmente existentes para a Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro, a fim de que os serviços que prestam não sofram qualquer solução de continuidade em sua administração.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1987. — **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS.

N.º 4

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 198, DE 1987

Acrescente-se ao art. 10, o § 5.º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 5.º A Biblioteca Nacional continuará a possuir, como entidade vinculada a Fundação Pró-Leitura, todo o acervo atualmente existente sob o seu domínio.”

Justificação

A emenda visa preservar a propriedade do acervo da Biblioteca Nacional, sem qualquer solução de continuidade.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1987. — **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS.

Ardo o substitutor do Relator;
Car; republicadas as demais
proposições; a relação final.
Em 08.10.87.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 198-B, de 1987

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 238/87

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências; tendo pareceres do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação deste e das emendas de Plenário, com substitutivo.

(Projeto de Lei n.º 198-A, de 1987, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

I — Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA;

II — Fundação Nacional de Artes Cênicas — FUNDACEN;

III — Fundação do Cinema Brasileiro — FCB.

Art. 2.º A Fundação Nacional Pró-Leitura — PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

I — promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;

II — estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;

III — difundir e estimular o hábito da leitura;

IV — receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

V — promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e

documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional — BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro — INL, criado pelo Decreto-Lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937.

Art. 3.º A Fundação Nacional de Artes Cênicas — FUNDACEN constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas — INACEM e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4.º A Fundação do Cinema Brasileiro — FCB terá por finalidade promover o desenvolvimento da atividade cinematográfica nacional, apoiando a produção, a promoção e a difusão de obras cinematográficas de interesse cultural.

Parágrafo único. O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do artigo 10 desta lei.

Art. 5.º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6.º As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7.º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do



Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8.º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que comporão as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9.º São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10. Fica a União autorizada a adotar as providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, criada pelo Decreto-lei n.º 862, de 12 de setembro de 1969, com a transferência para o patrimônio da FCB dos direitos e obrigações de que seja titular, inclusive os que tenham por objeto bens móveis e imóveis.

§ 1.º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2.º Realizada a cisão a Embrafilme passará a girar sob a denominação de Embrafilme — Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social a comercialização e distribuição de produtos cinematográficos no Brasil e no exterior.

§ 3.º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4.º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I — bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos artigos 9.º e 10 da presente lei;

II — doações, legados e contribuições;

III — bens e direitos que adquirir;

IV — rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12. Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

I — dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II — auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III — resultado de operações de crédito;

IV — receitas eventuais.

Art. 13. No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de -987.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 862,
DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRASILME), e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no art. 5.º, item II, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETAM:

Art. 1.º Fica autorizada a criação da Sociedade de Economia Mista denominada Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A EMBRAFILME será regida pelo seu estatuto e pelas disposições da lei de Sociedades por Ações, no que couber, as mesmas não colida.

Art. 2.º A EMBRAFILME tem por objetivo a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando à difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais, artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC, podendo exercer ati-



vidades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade.

Art. 3.º A EMBRAFILME será dirigida por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, sendo um o diretor-geral.

§ 1.º O diretor-geral será nomeado pelo Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4.º O capital social da Empresa será inicialmente de NCr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), dividido em 6.000 (seis mil) ações ordinárias nominativas, do valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 70% (setenta por cento) subscritas pela União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e as restantes por outras entidades de direito público ou privado.

Art. 5.º Para constituição do capital subscrito pela União, serão aproveitados os depósitos existentes no Banco do Brasil S.A. feitos de acordo com o art. 23 do Decreto-Lei n.º 13 de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Após a complementação do capital subscrito na forma do presente artigo, as importâncias referentes aos depósitos passarão a constituir receita da Empresa, de conformidade com o item IV do art. 11, deste decreto-lei.

Art. 6.º As Empresas titulares ou beneficiárias dos depósitos feitos na forma do art. 23 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, terão o prazo de 60 dias, a partir da vigência deste decreto-lei para apresentar ao INC o projeto destinado à realização de filmes, acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo. Findo esse prazo, o valor registrado no Banco do Brasil S.A. passará a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. para constituição de seu capital e sua receita.

Parágrafo único. Todos os depósitos feitos de acordo com os arts. 28, 29 e 30 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, ficarão sujeitos, a partir da vigência do presente decreto-lei, ao que dispõe o seu art. 5.º e parágrafo único.

Art. 7.º Os arts. 28 e 30, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966 passarão a vigorar com a seguinte redação, 60 dias após a vigência deste decreto-lei:

“Art. 28. O depósito a que se refere o art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1963, deverá ser, obrigatoriamente, recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, para ser aplicado pela Empresa Brasileira de Filmes

S.A., conforme dispõe o estatuto da Empresa e o decreto autorizativo de sua criação.”

“Art. 30. Os depósitos a que se referem os arts. 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da Empresa Brasileira de Filmes S.A., como beneficiária do favor fiscal.”

Art. 8.º Ficam revogados os parágrafos 1.º e 2.º do art. 28, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

Art. 9.º O art. 45, da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, executados os dos exibidores não importados, serão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40%, ficando, porém, o contribuinte obrigado a fazer um depósito no Banco do Brasil S.A. em conta especial, de 40% do imposto devido, a crédito da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, para ser aplicado conforme o disposto no estatuto e no decreto autorizado de criação da referida Empresa.”

Art. 10. Os aumentos do capital serão feitos:

I — com a utilização dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966;

II — mediante subscrição realizada por entidades de direito público ou privado;

III — pela incorporação de reservas facultativas, fundos disponíveis ou pela valorização do seu ativo móvel e imóvel.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital, a participação da União nunca poderá ser inferior a 70% de sua totalidade.

Art. 11. Constituem receita da Empresa, além de seu capital, os seguintes recursos:

I — empréstimo e doações de fontes internas e externas;

II — produto da comercialização de filmes, de suas operações de crédito, depósitos bancários e venda de bens patrimoniais;

III — juros e taxas de serviços provenientes de financiamentos feitos;

IV — fundo decorrente dos depósitos a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966, depois de integralizada a parte do capital subscrito pela União;



V — subvenções ou auxílios da União ou dos Estados;

VI — eventuais.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Empresa obedecerão ao que for disposto em estatuto.

Art. 13. O Ministro da Educação e Cultura designará o representante da União nas Assembléias Gerais.

Art. 14. Fica a Empresa equiparada às autarquias, para efeito de tributação.

Art. 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Tarso Dutra.**

**MENSAGEM N.º 238, DE 1987,
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências".

Brasília, 14 de agosto de 1987. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 11, DE 29 DE MAIO DE 1987, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA CULTURA E CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Sarney
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à superior apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura, a Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen e a Fundação do Cinema Brasileiro — FCB, como Fun-

dações Públicas vinculadas ao Ministério da Cultura.

O anteprojeto em apreço dá prosseguimento ao processo de estruturação do Ministério da Cultura, no que tange à Administração Indireta.

Esclarecemos a Vossa Excelência que a medida proposta, na prática, não significa criação de órgãos novos, mas apenas a modificação do caráter jurídico-institucional de entidades já existentes na estrutura do Ministério da Cultura, não importando aumento de gastos do Poder Público. Outrossim, também não implicará a contratação de novos servidores, pois o quadro de pessoal atualmente disponível nos órgãos modificados é suficiente para o atendimento dos serviços das Fundações a serem instituídas.

Apresentamos a Vossa Excelência protestos de consideração e respeito. — **Celso Furtado**, Ministro de Estado da Cultura — **Aluizio Alves**, Ministros Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

AVISO N.º 311 — SUPAR

Em 14 de agosto de 1987.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Cultura e Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

**PARECER DO RELATOR
DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO AS COMISSÕES**

I e II — Relatório e Voto do Relator

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PMDB — RJ.

Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Projeto de Lei n.º 198 é originário de mensagem do Poder Executivo que autoriza instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações



com personalidade jurídica de direito privado: Fundação Nacional Pró-Leitura, Fundação Nacional de Artes Cênicas — Inacen, e Fundação do Cinema Brasileiro — FCB. A finalidade da passagem, dessas instituições, ora pertencentes ao corpo funcional do Ministério da Cultura, da condição de repartições públicas para a de fundação é, desde logo, óbvia e salta aos olhos.

A Fundação Nacional Pró-Leitura será composta de duas instituições profundamente arraigadas à história do livro no Brasil: a Biblioteca Nacional, instituição centenária, com sede no Rio de Janeiro, e o Instituto Nacional do Livro. A Fundação Nacional de Artes Cênicas será o passo seguinte do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas — Inacen, e a Fundação do Cinema Brasileiro dividirá as funções hoje em mãos específicas da Embrafilme. Esta é uma matéria de alta relevância cultural para o País, embora atinja apenas três segmentos da área cultural, porém três segmentos fundamentais.

Infelizmente, não temos ainda, a nível do Ministério da Cultura, uma atividade igualmente direcionada no sentido da música. Tampouco sai do Ministério da Cultura, nesta fase de implantação, algum instituto, alguma fundação, alguma iniciativa na direção do rádio e da televisão, que são modernamente multiplicadores culturais, agentes culturais de importância igual ou superior — pelo menos do ponto de vista quantitativo — às formas tradicionais de expressão artística, particularmente o teatro, o livro e o cinema.

Esperemos que, do ponto de vista do desenvolvimento da atividade do Ministério da Cultura, esses três setores aqui citados no momento — música, rádio e televisão — venham igualmente a ser cobertos de abarcados, já que a atividade cultural no Brasil absolutamente tendente a ser mais efetiva, na ação do Estado, nas instituições que já haviam, que são instituições clássicas.

É importante deixar claro que justamente setores libertos da forma tradicional de expressão artística, como a música, o rádio e a televisão, ficaram de fora da ação, lenta e gradual, do Estado, nessa matéria. Pode-se aqui discutir qual a efetiva função do Estado, no que concerne à cultura. Parece, desde logo, não caber ao Estado senão o fomento da atividade cultural; não lhe cabe, numa democracia, ser o elemento básico da mesma, até porque a atividade cultural precisa de uma distância, precisa de um grau de liberdade, precisa de instrumentos de criatividade que Estado algum lhe dá.

Acredito que nem mesmo o Estado democrático — que é o que pretendemos, neste momento, criar no Brasil — tenha condições de isenção suficientes e necessárias à produção cultural. Portanto, esta não lhe cabe, em momento algum. Na sua diversidade, a produção cultural cabe, individualmente, aos criadores, aos artistas e, empresarialmente, como no caso do livro e do cinema, aos editores e produtores.

Não vemos, portanto, no atual projeto, qualquer tentativa de aprofundar a presença do Estado na produção cultural, na criação de natureza cultural e, sim, ao contrário, facilitar a ação dos agentes culturais próprios, os criadores de cultura no plano individual e as empresas que, por seu trabalho, engendram a atividade cultural.

A criação de fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado nessa matéria vai, de imediato, a meu juízo — a juízo do Relator — trazer para a atividade uma facilidade muito grande de funcionamento. Essas atividades vivem, no mundo contemporâneo, em íntima relação com o mercado consumidor de cultura, o mercado receptor de cultura, e não é mais possível à atividade cultural, no mundo moderno, desvencilhar-se das regras do próprio mercado no seu comportamento.

Assim, por exemplo, no caso da Embrafilme, a presente mensagem se justifica na medida em que essa empresa herdara toda a atividade desenvolvida no Brasil pelos fundadores do cinema educativo, mais particularmente, pelo trabalho heróico e pioneiro de Humberto Mauro.

A Embrafilme herdara o antigo Instituto Nacional de Cinema, que, desde a década de 1930, no Brasil, acumulou um acervo documental da mais alta importância. O Brasil, hoje, praticamente, no campo do cinema, está coberto pelo trabalho do antigo Instituto Nacional de Cinema, entidade, esta sim, com finalidades estritamente culturais e que não tem cabimento em uma atividade como a da Embrafilme, que, em outras de suas frentes, é uma atividade de natureza comercial.

A Embrafilme participa da produção e da distribuição de filmes, mas participa também da distribuição do filme brasileiro no exterior. O País exporta cinema. Então, a vinculação da atividade puramente cultural, que antigamente pertencia ao Instituto Nacional de Cinema, com a Embrafilme era, sem dúvida, uma atividade que interferia na natureza empresarial.

Parece ao relator sábio da parte de S. Ex.^a haver o Ministro da Cultura mantido a



Embora como empresa que participa diretamente da produção, distribuição e exportação do cinema do Brasil e colocado, na fundação respectiva, a Fundação Brasileira de Cinema, o labor cultural do cinema nacional, o seu trabalho de documentação da realidade brasileira, de formação de quadros para o cinema educativo, o que traz para o projeto as facilidades, a liberdade de ação da empresa no tocante à sua inserção no mercado e, ao mesmo tempo, a atividade específica da Fundação, que tem mais liberdade de ação, que possui melhores condições de entendimento com os criadores, sem as limitações de natureza burocrática da repartição pública, da repartição estatal característica, presa às outras dificuldades de funcionamento.

Parece portanto, Sr. Presidente, que essa mensagem em boa hora abre para a atividade cultural uma elasticidade até então não possuída a nível do Ministério da Cultura.

Uma palavra ainda aqui, não apenas na condição de Deputado, mas na condição de escritor, em relação à Fundação Nacional Pró-Leitura, na qual se transformarão a atual Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro. O Instituto Nacional do Livro, classicamente, desempenha papel importante na atividade brasileira, qual seja, o de co-editar obras que pela sua natureza escapam à estratégia de mercado. Não é nem deve ser atividade do Instituto Nacional do Livro, por exemplo, a de editar livros em confronto ou em conflito com a iniciativa privada nesse setor. O Brasil possui uma atividade editorial, no campo dos livros, bastante diferenciada em largo crescimento e de muito boa qualidade, sobretudo porque encontrou um mercado consumidor de livros, nos últimos anos, absolutamente surpreendente, até para os editores. O Brasil possui o estreitamento da atividade de leitura na inexistência de livrarias e de bibliotecas, não na atividade cultural das editoras. Este País, curiosamente — este é um dado estarrecedor — possui mais editoras do que livrarias. No Brasil há registradas cerca de mil editoras. E, pasmem, Srs. Deputados, esta Nação de 130 milhões de habitantes, com sua extensão territorial, com variedade regional, possui não mais de 700 livrarias, em todo o País, e um número escasso de bibliotecas. O que constrange a atividade editorial do livro, portanto, é a parte vendedora, é a atividade do consumo. Para o comércio é mais interessante, outro tipo de negócio, habitualmente, que o da livraria. Este País enorme, com uma grande fome de autoconhecimento, passando por um processo vertiginoso de transformação nos últimos quarenta anos, não conta com

o número necessário de livrarias e bibliotecas. Portanto, a ação do Instituto Nacional do Livro se justifica como atividade auxiliar do movimento editorial de duas formas primeiro, editando obras quando a iniciativa privada não o faz, por motivos de natureza econômica, como lhe cabe, e, ao mesmo tempo, colocando essas obras gratuitamente em todas as bibliotecas escolares do País. É, portanto, uma atividade de alta relevância que, juntamente com a Biblioteca Nacional, compõe um quadro de alta importância que, para o Brasil. Diga-se de passagem que tanto o Instituto Nacional do Livro quanto a Biblioteca Nacional faziam, ou fazem até hoje, parte do organograma da Fundação Pró-Memória, com a qual, evidentemente, possuem uma afinidade muito distante, alguma afinidade. É a razão pela qual, Sr. Presidente, concluindo, afirmo se procedente transformar em Fundação, com o nome de Fundação Nacional Pró-Leitura, o que são, atualmente, a Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro.

O projeto deve acautelar, evidentemente, a manutenção da afirmação do depósito legal dos livros que todas as editoras devem fazer na Biblioteca Nacional. Isto deve continuar ocorrendo se passar à Fundação, e as finalidades seculares da Biblioteca Nacional não devem, de forma alguma, ser afastados, estar ausentes da lei que cria a Fundação.

Nestes termos, opino pela aprovação da referida mensagem, augurando que ela traga para o setor do livro, do teatro e do cinema a importância fácil de se prever no seu próprio texto, solicitando tão-somente ao Ministério da Cultura que, no seu desenvolvimento, estenda a sua ação a três setores, hoje por ele totalmente abandonados: os de rádio, de televisão e os ligados à música no Brasil. (Palmas.)

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 198, DE 1987

(Do Poder Executivo)

Suprima-se o item IV, do art. 1.º.

Justificação

No nosso entendimento o depósito legal disciplinado pelo Decreto Legislativo n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907 deve permanecer como está. Daí, a supressão pretendida.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1987.
— **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança.



N.º 2

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 198/87

No art. 1.º substitua-se o disposto no item IV pelo seguinte:

“IV — manter e incentivar curso de biblioteconomia e técnica de encadernação e proteção de livros.”

Justificação

A Fundação criada nesta lei não pode fugir às finalidades acima indicada que lhe dizem respeito devido as duas entidades que irá supervisionar. — **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS.

N.º 3

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 198, DE 1987

(Do Poder Executivo)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 2.º, a seguinte redação:

“Art. 2.º

Parágrafo único. Passam a integrar a Pró-Leitura a Biblioteca Nacional — BN, criado pelo Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro — INL, criado pelo Decreto-Lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.”

Justificação

A emenda visa a manutenção das finalidades atualmente existentes para a Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro, a fim de que os serviços que prestam não sofram qualquer solução de continuidade em sua administração.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1987. — **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS.

N.º 4

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 198, DE 1987

Acrescente-se ao art. 10, o § 5.º, com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 5.º A Biblioteca Nacional continuará a possuir, como entidade vin-

culada a Fundação Pró-Leitura, todo o acervo atualmente existente sob o seu domínio.”

Justificação

A emenda visa preservar a propriedade do acervo da Biblioteca Nacional, sem qualquer solução de continuidade.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1987. — **Bonifácio de Andrada**, Vice-Líder no exercício da Liderança do PDS.

PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES

I e II Relatório e Voto do Relator

O relator optou por substitutivo com o sentido de articular as emendas sugeridas pelo Deputado Bonifácio de Andrada, com o restante do texto. Foram aproveitadas três das quatro emendas propostas pelo Sr. Deputado Bonifácio de Andrada. O relator considerou desnecessária a adoção da Emenda n.º 4 pois seu justo objetivo parece-lhe atendido no texto proposto.

Foi retificado pelo relator um equívoco do projeto original ao mencionar, no texto do art. 10, o Decreto-Lei n.º 862, de 12 de setembro de 1969 como o documento regulador da plenitude do funcionamento da Empresa Brasileira de Filmes — Embrafilme. A empresa, fundada a partir do disposto no Decreto-Lei n.º 862, de 12-9-69 teve suas atribuições ampliadas e, afinal, plenamente reguladas pela Lei n.º 6.281 de 9 de dezembro de 1975. Por esta lei, que “extingue o Instituto Nacional de Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme — e dá outras providências” fica delimitada à esfera de ação cultural do cinema e sua outra vertente, a industrial/comercial.

Estas duas atribuições da Embrafilme, conviventes na citada Lei n.º 6.281, são agora, de novo separados pelo Projeto de Lei n.º 198, oriundo do Poder Executivo. O texto proposto, contudo, não mantinha o caráter comercial/industrial, como é desejo do Sr. Ministro da Cultura. Tampouco transferia devidamente para a FCB, as anteriores destinações culturais da citada empresa, oriundas do antigo INC, pois se referia apenas ao Decreto-Lei n.º 862 sem retirar as citadas atribuições da lei que efetivamente as criou, a mencionada Lei n.º 6.281.

Com a presente correção espera o relator manter o espírito do projeto original sem desnaturar as importantes finalidades industriais e comerciais da Embrafilme fator



de desenvolvimento e expansão do cinema brasileiro. — Artur da Távola, Relator.

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei n.º 198, de 1987, e emendas de Plenário:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

I — Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura;

II — Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen;

III — Fundação do Cinema Brasileiro — FCB.

Art. 2.º A Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura terá por finalidade:

I — promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;

II — estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;

III — difundir e estimular o hábito da leitura;

IV — manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;

V — receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo n.º 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

VI — promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a Pró-Leitura a Biblioteca Nacional — BN, criada por decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro — INL, criado pelo Decreto-Lei n.º 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

Art. 3.º A Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas — Inacen e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4.º A Fundação do Cinema Brasileiro — FCB terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, dispostas nos itens IV

e VI; no § 1.º incisos I, II, III, IV e V; e § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 6.281 de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do art. 10 desta lei.

Art. 5.º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6.º As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7.º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8.º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que comporão as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9.º São transferidos para o patrimônio da Pró-Leitura e da Fundacen os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10. Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no art. 4.º desta lei.

§ 1.º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2.º Realizada a cisão, a Embrafilme passará a girar sob a denominação de Embrafilme — Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social o disposto na Lei



n.º 6.281, de 9 de dezembro de 1975, exceto os itens e parágrafos que, segundo o art. 4.º da presente lei, ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro — FCB.

§ 3.º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4.º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I — bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos arts. 9.º e 10 da presente lei;

II — doações, legados e contribuições;

III — bens e direitos que adquirir;

IV — rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12. Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

I — dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II — auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III — resultado de operações de crédito;

IV — receitas eventuais.

Art. 13. No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — **Artur da Távola**, Relator.



Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 198 de 1987 e emendas de Plenário:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II- Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III-Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

- I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II- estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III-difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV- manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;
- V - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;
- VI- promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Paes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Párrafo único. Passam a integrar a **PRÓ-LEITURA** a Biblioteca Nacional - **BN**, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - **INL**, criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamen tam a matéria.

Art. 3º A Fundação Nacional de Artes Cênicas - **FUDACEN** constituir-se-á por transformação do atual Instituto nacional de Artes Cênicas - **INACEM** e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4º A Fundação do Cinema Brasileiro - **FCB** terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S/A - **EMBRAFILME** dispostas nos itens IV e VI; no parágrafo 1º incisos I, II, III, IV e V; e parágrafo 3º do Artigo 6º da Lei 6.281 de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. O patrimônio da **FCB** será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do artigo 10 desta lei.

Art. 5º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Ins



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que compõem as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º São transferidos para o patrimônio da **PRÓ-LEITURA** e da **FUNDACEN** os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10º Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A - **EMBRAFILME**, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no Artigo 4º desta Lei.

§ 1º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º Realizada a cisão a **EMBRAFILME** passará a girar sob a denominação de **EMBRAFILME-Distribuidora de Filmes S.A.** e terá como objetivo social o disposto na Lei nº 6.281 de 9 de dezembro de 1975, exceto os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



itens e parágrafos que segundo o Artigo 4º da presente Lei ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

§ 3º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11º O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

- I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos artigos 9º e 10º da presente lei;
- II- doações, legados e contribuições;
- III- bens e direitos que adquirir;
- IV- rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12º Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;
- II- auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III- resultado de operações de crédito;
- IV- receitas eventuais.

Art. 13º No caso de extinção, os bens e direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1987.


ARTUR DA TÁVOLA



JUSTIFICATIVA

O relator optou por substitutivo com o sentido de articular as emendas sugeridas pelo Deputado Bonifácio de Andrada, com o restante do texto. Foram aproveitadas três das quatro emendas propostas pelo Sr. Deputado Bonifácio de Andrada. O relator considerou desnecessária a adoção da emenda nº 4 pois seu justo objetivo parece-lhe atendido no texto proposto.

Foi retificado pelo relator um equívoco do projeto original ao mencionar, no texto do artigo 10, o Decreto-Lei nº 862, de 12 de setembro de 1969 como o documento regulador da plenitude do funcionamento da Empresa Brasileira de Filmes - Embrafilme. A empresa, fundada a partir do disposto no Decreto-Lei nº 862, de 12/09/69 teve suas atribuições ampliadas e, afinal, plenamente reguladas pela Lei nº 6.281 de 9 de dezembro de 1975. Por esta Lei, que "extingue o Instituto Nacional de Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME - e dá outras providências" fica delimitada à esfera de ação cultural do cinema e sua outra vertente, a industrial/comercial.

Estas duas atribuições da Embrafilme, conviventes na citada Lei nº 6.281, são agora, de novo separados pelo Projeto de lei nº 198, oriundo do Poder Executivo. O texto proposto, contudo, não matinha o caráter comercial/industrial, como é desejo do Sr. Ministro da Cultura. Tampouco transferia devidamente para a FCB, as anteriores destinações culturais da citada empresa, oriundas do antigo INC, pois se referia apenas ao Decreto Lei nº 862 sem retirar as citadas atribuições da Lei que efetivamente as criou, a mencionada Lei 6.281.

Com a presente correção espera o relator manter o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



espírito do projeto original sem desnaturar as importantes finalidades industriais e comerciais da Embrafilme fator de desenvolvimento e expansão do cinema brasileiro.

Artur da Távola
ARTUR DA TAVOLA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 02.9.87.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o ADIAMENTO da discussão, por duas sessões, do Projeto de Lei nº 161, de 1987.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1987.

LÍDER DO PMDB

LÍDER DO PFL

LÍDER DO PDS

LÍDER DO PDT

LÍDER DO PTB

LÍDER DO PT

LÍDER DO PDC

LÍDER DO PL

LÍDER DO PC do B

LÍDER DO PCB

LÍDER DO PSB

LÍDER DO PMB



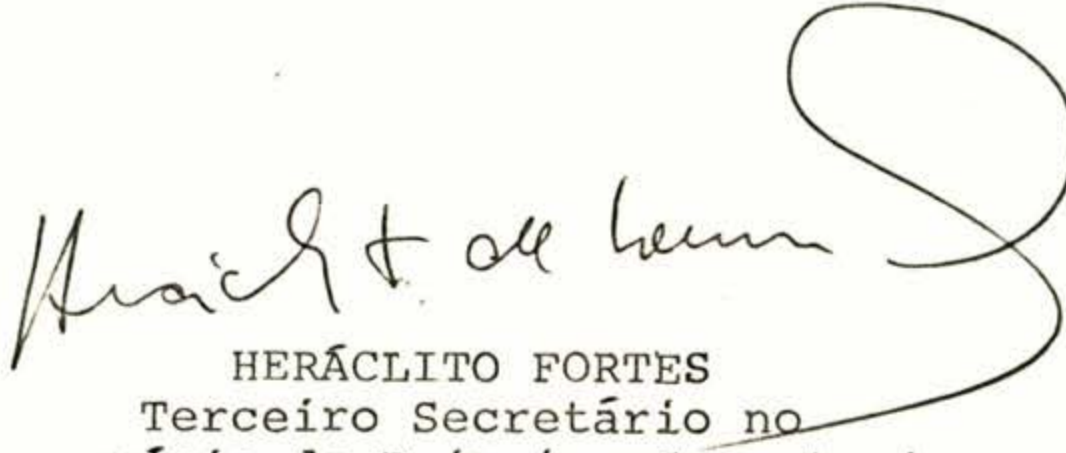
Brasília, 09 de outubro de 1987.

No 279
Encaminha Projeto de Lei
nº 198, de 1987.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 198, de 1987, que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HERÁCLITO FORTES
Terceiro Secretário no
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II - Fundação Nacional das Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º - A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

- I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II - estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III - difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV - manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;
- V - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;
- VI - promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único - Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o



2.

Instituto Nacional do Livro - INL, criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

Art. 3º - A Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN, constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4º - A Fundação do Cinema Brasileiro - FCB terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, dispostas nos itens IV e VI, no § 1º incisos I, II, III, IV e V, e § 3º do art. 6º da Lei nº 6.281 de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do art. 10 desta lei.

Art. 5º - A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º - As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º - Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º - Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que compõem as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º - São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas,



3.

operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10 - Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º - A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembleia-Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º - Realizada a cisão, a EMBRAFILME passará a girar sob a denominação de EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social o disposto na Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, exceto os itens e parágrafos que, segundo o art. 4º desta lei, ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

§ 3º - Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º - Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11 - O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos arts. 9º e 10 desta lei;

II - doações, legados e contribuições;

III - bens e direitos que adquirir;

IV - rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12 - Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:



4.

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, es trangeiras ou internacionais;

III - resultado de operações de crédito;

IV - receitas eventuais.

Art. 13 - No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 03 de outubro de 1987.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0198

de 1987

AUTOR

EMENTA

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

(criando a Fundação Nacional Pró-leitura (PRO-LEITURA), A Fundação Nacional de Artes e Ciências (FUNACEN) e a Fundação do Cinema Brasileiro (FCB).

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 238/87)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

PLENÁRIO

19.08.87

É lido e vai a imprimir.

DCN 20.08.87, pág. 2507, col. 01.

PLENARIO

31.08.87

Aprovado requerimento dos Dep. Luiz Henrique, líder do PMDB, José Lourenço, líder do PFL; Amaral Neto, líder do PDS; Brandão Monteiro, líder do PDT, Gastone Righi, líder do PTB; José Genoíno, líder do PT, solicitando URGÊN - CIA, para este projeto. DCN 01.09.87, pág. 2742, col. 01.

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PL. 198/87

PLENÁRIO (18:45 horas)

02.09.87

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Artur da Távola para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa nº 01/87, todos os pareceres serão proferidos em plenário, pois as comissões técnicas só serão ativadas após a promulgação da nova constituição.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 04 Emendas pelo Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA.

Sai da Ordem do Dia para publicação das Emendas.

DCN 03.09.87, pág. 2769, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.09.87

É lido e vai a imprimir, tendo parecer do relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação. Pendente de parecer do Relator às emendas de plenário.

(PL. 198-A/87)

DCN 01.09.87, pág. 2720, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.09.87

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela aprovação deste e das emendas de Plenário, com substitutivo.

(PL. nº 198-B/87)

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO (9.30 horas)

08.10.87

O Sr. Presidente anuncia a votação Discussão Única.

Sobre a mesa parecer do relator, Dep. Artur da Távola, às emendas de plenário, publicado anteriormente.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Artur da Távola.

Em votação o substitutivo do relator: Aprovado

Prejudicados o projeto e as emendas de plenário.

Vai à Redação Final.

DCN

Plenário (9.30 horas)

08.10.87

Em votação a redação final oferecida pelo relator, Dep Artur da Távola: Aprovada.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 198-C/87).

DCN

09.10.87

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 299

DCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

30001 1650 022702

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

pm/ Nº 431

Em 29 de outubro de 1987

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 40 de 1987 no SF e 198-C de 1987 na CD) que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06 /11/87. Ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



Requiere . 20. Em 06.11.87.
Paulo Hoffmann, ex Obreiro
Sec. Geral da Mesa

Caixa: 8

Lote: 63
PL Nº 198/1987
64

CAMARA DOS DEPUTADOS

17 NOV 10 37 023748

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SMNº465

Em 16 de novembro de 1987



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 40, de 1987 no SF (nº 198-C, de 1987 na CD), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em ___/11/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.



Requiere, se. Em 18.11.87,
Puro 470 m. e Obra
sec. - Genl da mem.

Caixa: 8

Lote: 63
PL Nº 198/1987
65



Aviso nº 842 -SUPAR.

Em 05 de novembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.624, de 05 de novembro de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 399

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza a instituição de fundações e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.624, de 05 de novembro de 1987.

Brasília, em 05 de novembro de 1987.

Jair Torquato



LEI Nº 7.624, de 05 de novembro de 1987.

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II - Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º - A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

- I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II - estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III - difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV - manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e de



mais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e ima
gens;

V - receber o Depósito Legal, disciplinado pe
lo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

VI - promover a captação, a preservação e a dif
usão da produção bibliográfica e documental nacional em suas
diversas formas.

Parágrafo único - Passam a integrar a PRÓ-LEITURA
a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho
de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - INL criado pelo De
creto-lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas
finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que
regulamentam a matéria.

Art. 3º - A Fundação Nacional de Artes Cênicas -
FUNDACEN, constituir-se-á por transformação do atual Institu
to Nacional de Artes Cênicas - INACEN e terá por finalidade
promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cê
nicas.

Art. 4º - A Fundação do Cinema Brasileiro - FCB
terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasi
leira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, dispostas nos itens IV e VI,
no § 1º incisos I, II, III, IV e V, e § 3º do art. 6º da Lei nº
6.281, de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - O patrimônio da FCB será cons
tituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do art.
10 desta Lei.

Art. 5º - A estrutura, competência, atribuições
e funcionamento das fundações de que trata esta Lei serão de



finidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º - As fundações de que trata esta Lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º - Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º - Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que comporão as fundações referidas nesta Lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º - São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes e Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10 - Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à criação da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei.



§ 1º - A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia-Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º - Realizada a cisão, a EMBRAFILME passará a girar sob a denominação de EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social o disposto na Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975, exceto os itens e parágrafos que, segundo o art. 4º desta Lei, ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

§ 3º - Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º - Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11 - O patrimônio das fundações, de que trata esta Lei, constituir-se-á de:

I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei;

II - doações, legados e contribuições;

III - bens e direitos que adquirir;

IV - rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12 - Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:



I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - resultado de operações de crédito;

IV - receitas eventuais.

Art. 13 - No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de novembro de 1987;
1669 da Independência e 999 da República.



*Anuncio
Em 5/11/87.
M. L. L.*

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II - Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º - A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;

II - estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;

III - difundir e estimular o hábito da leitura;

IV - manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;

all



V - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

VI - promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único - Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro - INL criado pelo Decreto-lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

Art. 3º - A Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN, constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4º - A Fundação do Cinema Brasileiro - FCB terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, dispostas nos itens IV e VI, no § 1º incisos I, II, III, IV e V, e § 3º do art. 6º da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º - A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta Lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.



Art. 6º - As fundações de que trata esta Lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º - Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º - Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que compõem as fundações referidas nesta Lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º - São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10 - Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à criação da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei.



§ 1º - A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia-Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º - Realizada a cisão, a EMBRAFILME passará a girar sob a denominação de EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social o disposto na Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, exceto os itens e parágrafos que, segundo o art. 4º desta Lei, ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

§ 3º - Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A - EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º - Observar-se-ã, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11 - O patrimônio das fundações, de que trata esta Lei, constituir-se-ã de:

I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei;

II - doações, legados e contribuições;

III - bens e direitos que adquirir;

IV - rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12 - Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:



I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - resultado de operações de crédito;

IV - receitas eventuais.

Art. 13 - No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE OUTUBRO DE 1987


SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente



Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- II - Fundação Nacional das Artes Cênicas - FUNDACEN;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º - A Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA terá por finalidade:

I - promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;

II - estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;

III - difundir e estimular o hábito da leitura;

IV - manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;

V - receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;

VI - promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único - Passam a integrar a PRÓ-LEITURA a Biblioteca Nacional - BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o

N



2.

Instituto Nacional do Livro - INL, criado pelo Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

Art. 3º - A Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN, constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4º - A Fundação do Cinema Brasileiro - FCB terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, dispostas nos itens IV e VI, no § 1º incisos I, II, III, IV e V, e § 3º do art. 6º da Lei nº 6.281 de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do art. 10 desta lei.

Art. 5º - A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º - As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º - Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º - Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que compõem as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º - São transferidos para o patrimônio da PRÓ-LEITURA e da FUNDACEN os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas,



3.

operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10 - Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º - A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembleia-Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º - Realizada a cisão, a EMBRAFILME passará a girar sob a denominação de EMBRAFILME - Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social o disposto na Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, exceto os itens e parágrafos que, segundo o art. 4º desta lei, ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

§ 3º - Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. - EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º - Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11 - O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I - bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos arts. 9º e 10 desta lei;

II - doações, legados e contribuições;

III - bens e direitos que adquirir;

IV - rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12 - Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:



4.

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, es trangeiras ou internacionais;

III - resultado de operações de crédito;

IV - receitas eventuais.

Art. 13 - No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de outubro de 1987.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 238/87

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº198, de 1987, que

"Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências".

DESPACHO: _____

_____ em _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 198-A DE 1987

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

